

GRAM nº 2, III série, de 16/1/91

profissões e categorias; filiados ou não no sindicato outorgante, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

quanto às tabelas salariais desde 1 de Setembro de 1990, podendo os encargos resultantes da retroactividade consagrada ser pagos em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 14 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

profissionais previstas, filiados ou não na associação Sindical outorgante.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 14 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Cláusula 1.º

(Área e âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas que tenham por actividade principal a conservação pelo frio e/ou a congelação de produtos alimentares e ainda as empresas que se dedicam à prestação e transformação de produtos horto-frutícolas, representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal, e por outro lado, os trabalhadores ao serviços das mesmas,

desde que filiados no Sindicato outorgante e com funções que correspondem às de qualquer das profissões definidas no Anexo respectivo.

Cláusula 2.º

(Vigência e efeitos)

1 — Este Contrato Colectivo entra em vigor nos termos da Lei.

2 — As Tabelas Salariais previstas no Anexo II têm efeitos retroactivos a partir do dia 16 de Setembro de 1990.

ANEXO II

TABELAS SALARIAIS

A — Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares:

Graus	Categorias Profissionais	Ordenados
I	Encarregado	58 100\$00
II	Fiel de Armazém	54 950\$00
III	Ajudante de Fiel de Armazém ...	48 550\$00
IV	Capatás de Armazém	44 150\$00
V	Trabalhador Operador	38 550\$00

B — Preparação e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas:

Graus	Categorias Profissionais	Ordenados
I	Controlador de Produção	38 400\$00
II	Preparador Formador	35 650\$00
III	Trabalhador - Indiferenciado	33 350\$00

Funchal, 10 de Dezembro de 1990.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2.1.91.

«Depositado em 9.1.91, a fl.ª 58 do livro n.º 1, com o n.º 1, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.»

ACT — PARA O SECTOR BANCÁRIO — RECTIFICAÇÃO

(Transcrito no JORAM n.º 18, III Série, de 17.9.90).

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, acha-se inserta a convenção em título.

Como o texto publicado não se mostra conforme ao original arquivado nos respectivos serviços, procede-se, de seguida, às necessárias rectificações.

Assim, na cláusula 2.ª, onde se lê «[...] instituições parabancárias [...] instituições ou crédito: [...]» deve ler-se «[...] instituições de crédito, parabancárias [...] instituições de crédito [...]».

No n.º 4 da cláusula 3.ª, onde se lê «[...] fundamentalmente [...]» deve ler-se «[...] fundamentadamente [...]».

Na cláusula 5.ª, onde se lê «[...] comportam [...]» deve ler-se «[...] comporta [...]».

Na subalínea a) da alínea b) (grupo II) da cláusula 5.ª, onde se lê «[...] Níveis 3 e 7 [...]» deve ler-se «[...] Níveis 3 a 7 [...]».

Na subalínea b) da alínea b) (grupo II) da cláusula 5.ª, onde se lê «[...] níveis 7 e 9» deve ler-se «[...] níveis 7 a 9».

No n.º 3 da cláusula 6.ª, onde se lê «[...] expensas [...]» deve ler-se «[...] expensas [...]».

No n.º 1 da cláusula 7.ª, onde se lê «[...] mínima [...]» deve ler-se «[...] da retribuição mínima [...]».

No título da cláusula 8.ª, onde se lê «[...] Mudanças de grupo [...]» deve ler-se «[...] Mudança de grupo [...]».

No n.º 2 da cláusula 8.ª, onde se lê «[...] da vaga [...]» deve ler-se «[...] de vaga [...]».

No n.º 2 da cláusula 9.ª, onde se lê «[...] de período [...]» deve ler-se «[...] do período [...]».

No n.º 2 da cláusula 11.ª, onde se lê «[...] vigilantes [...]» deve ler-se «[...] vigilantes [...]».

No n.º 2 da cláusula 14.ª, onde se lê «[...] de outras [...]» deve ler-se «[...] de outra [...]».

Na cláusula 16.ª, onde se lê «[...] contantes [...]» deve ler-se «[...] constantes [...]».

Na alínea d) da cláusula 17.ª, onde se lê «[...] transferências [...]» deve ler-se «[...] transferência [...]».

No n.º 4 da cláusula 20.ª, onde se lê «[...] diferentes [...]» deve ler-se «[...] diferente [...]».

No n.º 1 da cláusula 26.ª, onde se lê «[...] Comissão de Trabalhadores [...]» deve ler-se «[...] Comissões de Trabalhadores [...]».

No n.º 5 da cláusula 39.ª, onde se lê «[...] e n.º 3 [...]» deve ler-se «[...] e no n.º 3 [...]».

No n.º 2 da cláusula 40.ª, onde se lê «[...] contar [...]» deve ler-se «[...] constar [...]».

No n.º 2 da cláusula 47.ª, onde se lê «[...] do início [...]» deve ler-se «[...] ao início [...]».

No n.º 1 da cláusula 51.ª, onde se lê «[...] destinado [...]» deve ler-se «[...] destinada [...]».

No n.º 6 da cláusula 54.ª, onde se lê «[...] devida [...]» deve ler-se «[...] devido [...]».

Na alínea b) do n.º 1 da cláusula 59.ª, onde se lê «[...] câmbio [...]» deve ler-se «[...] câmbios [...]».

No n.º 1 da cláusula 70.ª, onde se lê «[...]